



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033765-83.2009.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: BELÉM/PARÁ
APELANTE: TAXI AEREO CANDIDO LTDA
ADVOGADO: BRUNO ALMEIDA DE ARAÚJO COSTA
APELADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: NAPOLEÃO NICOLAU DA COSTA NETO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NOTAS FISCAIS ACOMPANHADAS DOS COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS. PROVA ESCRITA HÁBIL. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR E INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS FATOS IMPEDITIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Ação monitória instruída com as notas fiscais emitidas na compra do produto e com os comprovantes de entrega da mercadoria.

II - Prova escrita hábil à propositura da ação, ainda que não conste dos comprovantes a assinatura do apelante.

III - Apenas os fatos constitutivos do direito da autora foram por ela provados. Os que cabiam à ré provar, não foram por ela provados.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 19ª Sessão Ordinária de 11 de setembro de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Des. Constantino Augusto Guerreiro e Des. Maria do Ceo Maciel Coutinho. Sessão presidida pelo Des. Constantino Augusto Guerreiro.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033765-83.2009.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: BELÉM/PARÁ
APELANTE: TAXI AEREO CANDIDO LTDA
ADVOGADO: BRUNO ALMEIDA DE ARAÚJO COSTA
APELADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: NAPOLEÃO NICOLAU DA COSTA NETO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

—
VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se a apelante contra sentença que, rejeitando os embargos e julgando procedente a ação, extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ao constituir de pleno direito o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.

Alega a apelante: 1) carência de ação, em razão da falta de prova escrita hábil; 2) no mérito, ausência de prova da dívida.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Estabelece o art. 1.102-A do Código de Processo Civil:

Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

A monitória, portanto, foi criada para cobrança quase que direta de uma dívida provada por



cognição de tal documento seja sumária ou superficial. O título consubstanciador da dívida, ou seja, a prova da dívida, não deixa dúvidas quanto à sua certeza, legitimidade e exigibilidade, entretanto, não se encaixa naqueles títulos executivos extrajudiciais apontados pelo legislador no art. 585 do CPC.

Pela letra da lei, tem-se que o requisito essencial para a propositura da ação monitória pelo credor é a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A falta dessa prova, ou a sua insuficiência, fatores que só o livre convencimento do juiz poderá atestar, pode levar à carência de ação pelo autor, por falta de requisito essencial para a propositura da ação.

Ao empregar a expressão prova escrita, deixou bem claro o legislador que cabirão ao juiz a análise e a valoração dessa prova, para somente depois expedir o mandado monitório, o que evidentemente não ocorre no processo/fase de execução e com o título executivo. No procedimento monitório caberá ao juiz a análise da prova juntada pelo autor, verificando-se, inclusive, ainda que de forma sumária, a existência do direito alegado na petição inicial e corroborando com a prova que a instrui. (...) Não é possível definir a priori qual é a aprova literal exigida pelo art. 1.102-A do CPC, justamente porque, preenchidos os requisitos formais já apontados, tudo dependerá do caso concreto, mais especificamente da carga de convencimento que a prova apresentar.

Instruiu a autora a sua ação monitória com as notas fiscais emitidas na compra do produto e com os comprovantes de entrega da mercadoria, os quais servem como prova escrita hábil à propositura da mercadoria, ainda que não conste delas a assinatura do apelante.

Nesse sentido, precedentes dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS (COMBUSTÍVEL). SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA. ART. 1.102-A DO CPC. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As notas fiscais colacionadas aos autos demonstram a relação mercantil havida entre as partes, assim como que houve a efetiva entrega das mercadorias nelas descritas, constituindo prova escrita ao ajuizamento do procedimento monitório, nos termos do art. 1.102-A, do Código de Processo Civil; 2. Não existe no processo qualquer prova demonstrando que a embargante procedeu com a devolução do combustível à distribuidora, razão que justificaria a sua resistência em não pagar os valores constantes das notas fiscais, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. 3. Recurso que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 2822328 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/12/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2016)

Nulidade do processo e cerceamento de defesa incorrentes – Ausência de capacidade postulatória reconhecida, mas suprida em razão da reiteração dos atos então praticados – Extração de peças ao Ministério Público e à OAB/SP para apuração de eventuais delitos e infração ético-disciplinar. Apelação – Tempestividade – Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária – Reiteração desnecessária – Decisão que acolheu os embargos de declaração não modificou a sentença. Embargos à ação monitória – Notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias – Documentos aptos a instruir o pedido da ação monitória – Conjunto probatório que autoriza a procedência parcial do pedido – Hipótese em que se verifica outro pagamento



parcial pela apelante – Sentença de procedência parcial reformada em parte — Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - APL: 00265762120128260451 SP 0026576-21.2012.8.26.0451, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 11/12/2015, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOTAS FISCAIS DESACOMPANHADAS DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. INVALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. ADMISSIBILIDADE. I - A legitimidade ad causam deve ser analisada com base nos elementos da lide, à luz da situação afirmada da demanda, relacionando-se com o próprio direito de ação, autônomo e abstrato. II - As notas fiscais, desacompanhadas do comprovante de entrega da mercadoria, não são documentos hábeis a comprovar a obrigação líquida, certa e exigível que fundamenta a monitoria. III - De acordo com entendimento sumulado pelo e. STJ "é admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito". (TJ-MG - AC: 10342050535893001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DUPLICATAS NÃO ACEITAS, DEVIDAMENTE PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ART. 15, II, DA LEI N. 5.478/68 - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE QUE AS ASSINATURAS APOSTAS NAS NOTAS FISCAIS/FATURAS SÃO DE PESSOA DESCONHECIDA - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À SACADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "Aposta assinatura do comprovante de entrega de mercadoria, compete ao devedor demonstrar que efetivamente desconhece a assinatura ali acostada, isto porque o ônus do fato constitutivo do direito do autor compete, nos termos do art. 333, II, do CPC, ao devedor." (Ap. Cív. n. , de Balneário Camboriú, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 15.07.03). (TJ-SC - AC: 225962 SC 2004.022596-2, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 09/09/2004, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Chapecó.)

Assim, entendo estar presente a prova escrita hábil à instrução da presente ação monitoria, razão pela qual rejeito a preliminar.

Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

- I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pela leitura da lei, tem-se que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Aberto o contraditório, não comprovou a apelante nos autos que não devia à apelada a quantia representada nas notas fiscais.

Assim, apenas os fatos constitutivos do direito da autora foram por ela provados. Os que cabiam à ré provar, não foram por ela provados, razão pela qual não merece acolhida qualquer de suas alegações.



Sendo assim, entendo prejudicados os pedidos da apelante e clara, portanto, a necessidade de manutenção da sentença.

Ante o exposto, conheço da apelação e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora